

DEBATER
A EUROPA

16

jan-jun 2017

FENÓMENOS DE INTEGRAÇÃO
REGIONAL: OS CASOS DA UNIÃO
EUROPEIA E O MERCOSUL

*PHENOMENA OF REGIONAL INTEGRATION: THE
CASES OF THE EUROPEAN UNION AND MERCOSUR*

Mais integração?

O federalismo na construção europeia

More integration? Federalism in European construction

Paulo Carvalho Vicente, PhD

Investigador integrado do OBSERVARE - Universidade Autónoma de Lisboa

Observatório Político

Co-fundador e investigador do CIDLeS

E-mail: pjc.vicente@gmail.com

Resumo

A União Europeia é um projecto político inacabado, tornando rica a sua história ao longo de mais de sessenta anos. O que se podia ter transformado numa entidade robusta e resistente aos choques de diversa ordem carece ainda de solidez política. Desde 1950 parecia inevitável a construção de uma federação europeia, mas de Roma a Lisboa o processo tem vindo a arrastar-se. Neste artigo analisamos historicamente o reforço do papel das instituições europeias em diálogo com as pulsões nacionais, a soberania e a legitimidade para argumentar que uma federação europeia *de facto* é uma opção pertinente para o futuro.

Palavras-chave: União Europeia; Federalismo; Instituições Europeias; Revisão dos Tratados; Soberania.

Abstract

European Union is an unfinished political project, which makes its history of more than sixty years so interesting. What could have turned into a solid entity and resistant to many obstacles still lacks political strength. Since 1950 it seemed inevitable the construction of a European federation, but from Rome to Lisbon the process has been dragging. In this article we analyze historically the role of European institutions in dialogue with national drives, sovereignty and legitimacy to argue that a *de facto* European federation is a relevant option for the future.

Keywords: European Union; Federalism; European Institutions; Revision of EU Treaties; Sovereignty.

No fim da Segunda Guerra Mundial, a Europa estava dividida e dilacerada nos planos económico, político e social. Várias vozes clamaram pela urgência de se proceder a uma

união do continente que na primeira metade do século XX viu nascer as condições para a eclosão de dois conflitos que se tornaram mundiais. Depois de 1945 havia que criar as bases para a formação de um espaço de liberdade, paz e prosperidade no Velho Continente que de uma vez fosse capaz de impedir a deflagração de outras guerras com as consequências tão dramáticas que as anteriores tiveram.

O impacto do Plano Marshall (1947) foi muito importante para revigorar as economias nacionais, porém, a acção concertada de ilustres europeus que comungaram da necessidade de se forjar uma «solidariedade de facto» incentivará à criação de instituições supranacionais que de acordo com vários membros da resistência europeia permitiriam a obtenção de dois importantes desígnios na Europa, a saber, a paz e a prosperidade, metas que são tidas por garantidas no quadro da União Europeia (UE), mas que são hoje muitas vezes recordadas como desígnios a não perder de vista numa conjuntura marcada por incerteza, medo, frustração e crise económica, financeira e institucional¹.

A formação dos *Estados Unidos da Europa* constituiu uma ideia aliciante que alimentou o espírito de federalistas europeus, de Robert Schuman a Altiero Spinelli, passando por Alcide de Gasperi, Konrad Adenauer a Paul-Henri Spaak até a Jean Monnet. No entanto, são várias as cambiantes e os progressos na unificação europeia, nem sempre lineares e conjunturalmente determinados, o que dificulta uma resposta unívoca quanto ao modelo de integração privilegiado. O processo de integração europeia é muito rico do ponto de vista teórico, pois a UE acolhe elementos provindos das mais diversas teorias da integração (devedoras das relações internacionais) e da governance europeia. É nesta intrincada rede conceptual que se integra a UE, contribuindo para a riqueza deste sistema político².

Neste artigo procuramos esclarecer a evolução federal das Comunidades Europeias, pondo em evidência algumas realizações concretas, bem como chamar a atenção para o federalismo enquanto ideia e o seu significado político no quadro comunitário desde 1950 até à ratificação do Tratado de Lisboa.

Em torno do federalismo: sentido e metas

Como revela o ambíguo termo “federal”, o federalismo está preocupado simultaneamente com a difusão do poder político em nome da liberdade e a sua concentração em proveitos de unidade ou governo forte. A ideia federal reside ela própria no princípio de que as instituições políticas e sociais e as relações são melhor estabelecidas através de

¹ BECK, Ulrich - *A Europa Alemã. De Maquiavel a «Merkievel». Estratégias de Poder na Crise do Euro*. Lisboa: Edições 70, 2013. 112 p. ISBN 9789724417547.

² HIX, Simon - *The Political System of the European Union. Second Edition*. London: Palgrave Macmillan, 2005. 490 p. ISBN 0-333-96182-X; SANDE, Paulo de Almeida - *O Sistema Político da União Europeia* (entre Hesperus e Phosphorus). Cascais: Principia, 2000. 216 p. ISBN 9789728500283.

acordos, pactos ou outros arranjos contratuais em vez de, ou em adição a, simples crescimento orgânico, ou seja, que os homens são capazes de fazer escolhas constitucionais.

Dadas as suas fundações contratuais, o federalismo é uma ideia cuja importância é semelhante à lei natural na definição de justiça e de um direito natural na delimitação de origens e constituição própria da sociedade política.

Na crise da transição da época moderna para a época pós-moderna, a ideia federal está a ressurgir como uma força política significativa tal como ressurgiu na transição da época tardo-medieval para a época moderna, que teve lugar do século XVI ao século XVIII³.

Entidades políticas cujas origens são contratuais reflectem o exercício da escolha constitucional e participação alargada no desenho constitucional. As entidades políticas fundadas por contrato são, no sentido original do termo, essencialmente federais no carácter, sejam ou não federais na estrutura. Com efeito, cada entidade política é uma matriz composta de confederados iguais que caminham livremente e mantêm as suas integridades respectivas mesmo que estejam ligados num todo comum. Tais entidades políticas são republicanas por definição e o poder político dentro delas deve ser difuso por entre os vários centros ou células da matriz⁴.

Os princípios federais estão preocupados com a combinação de *self-rule* e *shared rule*, isto é, a combinação de uma esfera de auto-governo com uma outra esfera de actuação conjunta, ou partilhada, com os restantes componentes do sistema federal. Daí que a questão da determinação das competências de actuação, para cada um dos níveis de intervenção, ou seja, a chamada repartição vertical de competências, constituir uma questão nuclear nos sistemas de moldura federal⁵.

Em sentido lato, o federalismo envolve a ligação dos indivíduos, grupos e entidades políticas em união última e limitada de tal maneira que procura a busca enérgica dos fins comuns enquanto que mantêm as integridades respectivas de todos os partidos. Como princípio político, o federalismo tem a ver com a difusão constitucional do poder de tal forma que os elementos constituintes num arranjo federal partilham os processos políticos e administração comuns por direito enquanto que as actividades do governo comum são conduzidas de tal maneira para manter as suas integridades respectivas. Os sistemas federais fazem isto pela distribuição constitucional de poder pelos corpos gerais e constituintes de um modo desenhado para proteger a existência e autoridade de todos. Num sistema federal, as políticas básicas são preparadas e implementadas através da negociação com vista a que todos as possam partilhar nos processos de elaboração e execução de decisão no sistema.

³ Cf. KINCAID, J. and ELAZAR, D. J. (eds.) - *The Covenant Connection: Federal Theology and the Origins of Modern Politics*. Durham, N. C: Carolina Academic Press, 1985. 352 p. ISBN 0739100262.

⁴ ELAZAR, Daniel. J. - *Exploring Federalism*. Tuscaloosa: University of Alabama Press, 2006, p.4. ISBN 0-8173-0575-0. 335 p.

⁵ ELAZAR, Daniel. J. (ed.) - *Constitutional Design and Power-Sharing in the Post-Modern Epoch*. New York: Lanham, 1991, p.XII. ISBN 0819180955. 268 p.

A essência do federalismo não é para ser encontrada num número particular de instituições, mas na institucionalização de relações particulares dos participantes na vida política. Consequentemente, o federalismo é um fenómeno que concede muitas opções para a organização da autoridade política e poder; à medida que as próprias relações são criadas, uma variedade ampla de estruturas políticas podem ser desenvolvidas que são consistentes com princípios federais.

Arend Lijphart identifica cinco atributos fundamentais para o federalismo: (1) uma constituição escrita que especifique a divisão de poder e garanta quer ao governo central quer aos governos regionais que os seus poderes repartidos não podem ser subtraídos; (2) uma legislatura bicameral na qual uma câmara representa o conjunto dos cidadãos no seu todo e a outra as unidades componentes da federação; (3) uma representação significativa das pequenas unidades componentes na câmara federal da legislatura bicameral; (4) o direito das unidades componentes a envolverem-se no processo de revisão da constituição federal, reconhecendo-se simultaneamente o processo de revisão da constituição de cada estado como um acto unilateral e legítimo; (5) governo descentralizado, isto é, a divisão de poder do governo regional numa federação é relativamente amplo comparado ao dos governos regionais em Estados unitários⁶.

Uma das características do federalismo é a sua aspiração e propósito de simultaneamente gerar e manter quer a unidade quer a diversidade. A diversidade é manifestada através da nacionalidade ou factores étnicos, religiosos, ideológicos, sociais e de interesses que podem ou não adquirir expressão política. Unidades consolidadas procuram despolitizar ou limitar cuidadosamente os efeitos políticos da diversidade, relegando manifestações de diversidade para outras esferas. A unidade federal, por outro lado, não é somente confortável com a expressão política da diversidade, mas é desde as suas origens um meio para acomodar a diversidade como um elemento legítimo na entidade política. Assim, as entidades políticas consolidadas podem ser diversas, mas, para elas, a diversidade não é considerada desejável *per se*, mesmo que a realidade exija a sua reconciliação no corpo político. A questão mantém-se em aberto sobre que novos tipos ou combinações de diversidade são compatíveis com a unidade federal e quais não são⁷.

Os Estados federais surgem no seguimento de uma decisão fundamental e com dois objectivos precisos. A decisão fundamental consiste na cedência, por parte de alguns Estados, de uma parte da sua soberania em favor de uma entidade federal e superior ou, se se preferir, de um «Governo» federal. Os dois objectivos que se pretendem atingir, e de que outra forma não o seriam, são a segurança e a prosperidade. Isolados, os Estados-

⁶ ELAZAR, Daniel, J., *Exploring Federalism*, p.22-23.

⁷ KYMLICKA, Will - Federalism, Nationalism, and Multiculturalism. In KARMIS, D. and NORMAN, W. (eds.) - *Theories of Federalism. A Reader*. New York: Palgrave Macmillan, 2005. ISBN 0-312-29581-2. p.269-292; RIKER, William H. - European Federalism. The Lessons of Past Experience. In HESSE, J. J. and WRIGHT, V. (eds.) - *Federalizing Europe? The Costs, Benefits, and Preconditions of Federal Political Systems*. New York: Oxford University Press, 2000. ISBN 0198279922. p.9-24.

-membros poderiam ser alvos fáceis de ataques exteriores, derrotados e submetidos; unidos à escala federal, conseguem a força militar e os recursos humanos necessários para se defenderem com eficácia. Separados, as suas economias seriam demasiado pequenas para poderem produzir prosperidade; juntos, beneficiam das economias de escala. Quanto mais próspero for, melhores condições terá o Estado federal para formar um exército próprio para se defender e, se for caso disso, para atacar ou para se expandir⁸.

As federações são entendidas como uniões de Estados que se propõem colocar em comum aspectos essenciais da dimensão externa do conceito de soberania, nomeadamente, as relações políticas internacionais, a manutenção da paz, a organização da defesa e o controlo das forças armadas. A Constituição é, em geral, o instrumento jurídico fundador das federações que enuncia os direitos fundamentais dos cidadãos de todo o território federal, regula a separação de poderes entre os diferentes órgãos políticos federais, estabelece os critérios delimitadores entre as competências da federação e as competências dos Estados-membros e procede à definição dos princípios que subjazem o novo ordenamento jurídico constitucional⁹.

O significado para Jean Bodin da emergência de ideias federais acerca da organização do Estado residia no imperativo de refutar a sua concepção rígida de Estado e soberania. Ao conceber o Estado numa maneira exclusiva, ele compeliu os seus críticos a chegar a um acordo ou sobre a sua formulação do conceito ou sobre a aplicação a casos particulares.

Em *Leviathan* (1651), Hobbes situa-se na linha directa de descida de *La République* de Bodin, enquanto teoria da soberania. Mas Hobbes, que em certo sentido continuou o trabalho que Bodin havia iniciado, deve ser enquadrado no contexto da teoria do “contrato social” que abriu a porta ao restabelecimento da noção clássica da base popular da soberania. Na linha do *Tratado do Governo Civil* (1690), a ideia do contrato social significou a mudança do absolutismo e do direito divino dos monarcas para as ideias subversivas de consentimento e a formas de governo limitadas. Enquanto que Hobbes era agnóstico sobre onde o poder de soberania deveria residir (apesar da preferência dissimulada pela monarquia), Locke convergia na direcção dos direitos do homem e do governo parlamentar representativo.

Ao contrário de Bodin, Althusius em *Politica Methodice Digesta* (1603) não atribuía a soberania ao supremo magistrado ou ao príncipe, mas sim à comunidade organizada, isto é, ao povo. Althusius entendia que o detentor da soberania seria o povo, associado por sua vez em várias organizações políticas de menor dimensão. Estas, por sua vez, decidiam se deveriam associar-se, ou confederar-se, com outras entidades, fossem elas vilas, cidades

⁸ PASQUINO, Gianfranco - *Curso de Ciência Política*. 1a ed. Cascais: Principia, 2002, p.352-353. ISBN 9789728500634. 390 p.

⁹ Cf. SOARES, António Goucha - Federalismo e União Europeia. *Política Internacional*. ISSN 0873-6650. Nº22, vol.3 (Outono-Inverno 2000) p.73-86; WEILER, J. H. H. - The Transformation of Europe. *Yale Law Journal*. ISSN 0044-0094. Nº 100 (1991) p.2403-83.

ou províncias. O objectivo dessa associação seria o de tornar as comunidades confederadas mais fortes e seguras¹⁰.

Jean Bodin analisou as possibilidades do federalismo à luz do problema da soberania, concluindo que as necessidades de manutenção da soberania indivisível nos estados a uma escala própria tornavam o federalismo impossível. As ligas gregas para fins defensivos não eram incompatíveis com esta nova doutrina de soberania nacional. Bodin usou o termo *foedera* para descrever relações cooperativas entre estados, mas acabou por enfatizar a sua incompatibilidade com o princípio da soberania.

A ideia de federalismo representa um dos ingredientes concretos da contribuição de Kant para a solução efectiva de um problema que se fez sentir na Modernidade com toda a agudeza: a insustentabilidade da guerra e o imperativo da paz. Leonel Ribeiro dos Santos escreve que «refundindo a mais fecunda reflexão renascentista e moderna a respeito do *direito das gentes*, a ideia kantiana do federalismo responde ao novo contexto histórico e teórico do *Völkerrecht*, sobretudo nos termos em que este havia sido reelaborado por Francisco de Vitória, Francisco Suárez e Hugo Grócio; ou seja, num sentido que, frente ao individualismo e atomismo dos Estados modernos e à exacerbação do princípio da absoluta autonomia e soberania de cada Estado, restabelecia o antigo ideal estóico da *civitas gentium* e restaurava o sentido da originária unidade, não apenas específica, mas também moral, política e jurídica da comunidade humana¹¹».

Kant resiste a um modelo que implicasse a negação da liberdade ou resultasse na anulação absoluta das diferenças e é por isso que recusa o modelo da monarquia universal, que seria um «monstro no interior do qual as leis perderiam a sua força» e se tornaria uma sepultura da liberdade, ainda mais prejudicial do que o próprio estado de guerra entre os povos. A *pax kantiana* é a paz civil, ou seja, aquela em que os diferendos entre os Estados – tal como entre os cidadãos de uma república – são resolvidos pela lei que todos reconhecem e pelas instituições que eles mesmo tenham criado e a que se submetem para tornar efectiva essa lei. Como escreve num dos parágrafos da *Crítica do Juízo*: «Posso pensar, segundo a analogia com a lei da igualdade da acção e reacção na recíproca atracção e repulsão dos corpos entre si, também a comunidade dos membros de uma república segundo as regras do direito¹²».

O caso americano constitui um exemplo acabado da disputa dos vários contributos modernos da ideia federal. Na verdade, as tentativas sucedâneas de implementação de siste-

¹⁰ ALTHUSIUS, Johannes - Política (An Abridge Translation). Indianapolis: Liberty Fund, 1995, p.89. ISBN 0865971153. 302 p.

¹¹ SANTOS, Leonel Ribeiro dos - Republicanismo e Cosmopolitismo. A Contribuição de Kant para a Formação da Ideia Moderna de Federalismo. In LEAL, Ernesto Castro (coord.) - *Federalismo Europeu. História, Política e Utopia*. Lisboa: Edições Colibri, 2001, p.37. Itálicos no original. ISBN 972-772-262-8. 223 p. Cf. KANT, Immanuel - *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1990. 200 p. ISBN 9789724415154.

¹² Cit. por SANTOS, Leonel Ribeiro dos - Republicanismo e Cosmopolitismo..., p.67.

mas federais num qualquer Estado ou agrupamento humano têm por referência o exemplo americano, de onde a União Europeia se inspira.

Nos artigos da confederação (1781) pode detectar-se a presença de três traços dominantes do federalismo pré-Filadélfia: a federação é constituída por um corpo político central que não governa sobre cidadãos, mas sobre Estados-membros; o corpo central não trata de assuntos domésticos que dizem respeito aos cidadãos individuais (isso é um assunto interno dos Estados-membros). Limita-se a tratar de uma série restrita de assuntos externos e de interesse comum; cada Estado-membro tem direito a um voto, independentemente da sua população. O princípio básico é o da igualdade das soberanias¹³.

A melhor Constituição para James Madison é aquela que melhor protege os direitos das minorias, e dessa minoria mínima que é o indivíduo. Trata-se da Constituição que garante os direitos dos derrotados em actos eleitorais, protegendo-os da vil tentação para os forçar a confundir liberdade com obediência incondicional à vontade da maioria¹⁴.

É na natureza dual da Constituição norte-americana que reside a grande novidade: ela é, por um lado, republicana quanto à organização em departamentos distintos do sistema de governo; e, por outro, federal no que respeita à fragmentação pelo espaço geográfico dos diversos dispositivos e competências governamentais. Em suma, o republicanismo federal permitia, através da “república alargada” (*extended republic*), combater o risco da “tirania da maioria”, ao passo que o dispositivo da “república composta” (*compound republic*) tornava muito distante a ameaça de uma “tirania governamental” (*governmental tyranny*)¹⁵.

O federalismo consagrado no texto de 1787 é de tipo novo. Destaca-se desde logo a radicalização do conceito de “soberania do povo”. Essa marca fundamental aparece na convocação da Convenção, que reunia os representantes do povo dos Estados, bem como no processo de ratificação da Constituição, que foi efectuado através da eleição de Convenções estaduais especificamente convocadas para o efeito.

Outro ponto inovador respeita ao núcleo do próprio conceito de federalismo. Recordando a Montesquieu, Alexander Hamilton apresenta as vantagens do sistema federal, entendido como “sociedade de sociedades”, mostrando uma relação dialéctica entre a vitalidade interna de cada uma das suas partes (uma característica republicana) e a capacidade de afirmação externa (uma característica dos regimes monárquicos).

Em *Du Principe fédératif* (1863), Proudhon recomendou um modelo de Estado e sociedade composta por comunidades autónomas, as quais se federavam na base de contratos livremente firmados e colocados em vigor. A sua concepção da relação Estado-sociedade era, como Althusius, uma visão muito mais orgânica baseada no corporativismo e subsi-

¹³ SOROMENHO-MARQUES, Viriato - *A Revolução Federal. Filosofia Política e Debate Constitucional na Fundação dos EUA*. Lisboa: Edições Colibri, 2002, p.40-41. ISBN 972-772-287-3. 196 p.

¹⁴ Para um aprofundamento do ideário de James Madison ver ANDRÉ, José Gomes - *Razão e Liberdade. O Pensamento Político de James Madison*. Lisboa: Esfera do Caos, 2012. 376 p. ISBN 9789896800536.

¹⁵ SOROMENHO-MARQUES, Viriato - *A Revolução Federal...*, p.48.

diariedade. Concretamente, o poder deveria ser dividido no sentido de estar tão próximo quanto possível do nível dos problemas que têm de ser resolvidos. Mas a estrutura corporativista de Proudhon causou grande celeuma na produção económica. Michael Burgess escreve que «the Proudhonian society was concerned with the liberty and justice of men and women principally in their economic relations. For Proudhon, the free economic association of workers in their local communities, workshops and small factories was the departure point for what he called a ‘mutualist’ society. The mutualism found its main expression in the desire to limit and regulate conflicts by balanced contracts between autonomous groups. Conflict was accepted as a given but it would be regulated and contained in a federal structure. In this conception, then, federalism was about liberty and justice via autonomy and democratic self-management¹⁶». Como Althusius, a elaborada concepção de federalismo de Proudhon construiu os seres humanos como indivíduos simultaneamente sociais e morais em vez de indivíduos isolados.

De acordo com este esboço conceptual de federalismo, podemos apreciar como o personalismo – por vezes referido como federalismo “integral” ou até os seus cultores serem igualmente conhecidos por federalistas proudhonianos – emergiu primeiro em França durante a década de 1930. A filosofia foi desenvolvida e interpretada nas duas organizações conhecidas por *L’Ordre Nouveau e Esprit*, as quais publicaram revistas com o mesmo nome. Os personalistas eram inicialmente dirigidos por um pequeno grupo de influentes filósofos, com destaque para Alexander Marc, Robert Aron, Emmanuel Mounier, Daniel Rops e Denis de Rougemont¹⁷.

As visões dos personalistas predisõem-nos, segundo Michael Burgess, a uma certa visão da Europa na qual o homem escapa do estreito atomismo do individualismo liberal, por um lado, e da centralização burocrática tirânica do colectivismo, por outro. Jacques Delors estava apto a conceber a construção da Europa não como um grande Estado *leviathan* centrado em Bruxelas. Essa posição situava-se nos antípodas das suas reais intenções. A sua assunção personalista exigiu-lhe observar a construção europeia em todas as suas dimensões humanas. Para além do aspecto económico do mercado único, tinha também uma importante dimensão social que era essencial para a concepção de uma sociedade europeia federal. E a dimensão política exigia valores sociais e instituições capazes de estabelecerem autonomia local e descentralização para que se facilitasse a participação das classes sociais mais baixas¹⁸.

¹⁶ BURGESS, Michael - *Federalism and European Union: The Building of Europe, 1950-2000*. London: Routledge, 2000, p.10. ISBN 0-415-22647-3. 290 p.; Cf. PROUDHON, Pierre-Joseph - *Do Princípio Federativo e da Necessidade de Reconstruir o Partido da Revolução*. Lisboa: Colibri, 1996. 220 p. ISBN 9789728288181.

¹⁷ BURGESS, Michael - *Federalism and European Union...*, p.11.

¹⁸ BURGESS, Michael - *Federalism and European Union...*, p.172; Cf. MOUNIER, Emmanuel - *Personalism – Primary Source Edition*. Nabu Press, 2014. 158 p. ISBN 1294833359; VICENTE, Paulo Carvalho - *Aqui Sopram os Ventos da Europa. Os Governos Portugueses perante o Federalismo e a Integração Europeia (1960-2002)*. Tese de Doutoramento em Ciência Política. Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais

O federalismo no processo de integração europeia

No *Manifesto do Ventotene*, de 1943, Altiero Spinelli e Ernesto Rossi, partindo do pensamento de muitos federalistas, particularmente anglo-saxónicos, e do ideal kantiano da paz perpétua, declaravam que só os Estados Unidos da Europa poderiam submeter os nacionalismos e abrir caminho à paz e prosperidade, na verdadeira utopia de uma sociedade europeia «sem classes».

A chave para se compreender a relação entre federalismo e integração europeia assenta na aproximação consistente de Monnet à federação, que permanece a fonte de constante controvérsia, ou seja, a crença de que forjando laços funcionais entre Estados, numa forma que não desafia directamente a soberania nacional, a porta da federação será gradualmente aberta. Estes laços funcionais eram primariamente actividades económicas e eles eram perfeitamente expressos na iniciativa CECA (Comunidade Europeia do Carvão e do Aço). Esta nova forma de organização sectorial supranacional consubstanciaria a fundação da federação europeia que desenvolveria apenas lentamente o empenho das elites nacionais num processo de interesse económico mútuo. Estes benefícios concretos formariam gradualmente essa solidariedade crucial – o interesse comum – que Monnet acreditava ser indispensável para a remoção das barreiras físicas e morais.

O Plano Schuman encontrou no pensamento de Monnet uma continuidade notável. Spinelli acreditava que a Europa não podia conceber a política de “esperar para ver” de Monnet: o que era urgente eram as reformas institucionais para que a Europa não padecesse de um imobilismo político e estagnação. Spinelli argumentou que a confiança de Monnet foi então infundada porque falhou na confrontação das realidades de poder político organizado. Apenas instituições políticas centrais e independentes poderiam conceber soluções europeias para problemas europeus; de outra forma, respostas nacionais prevaleceriam sobre soluções europeias. No entanto, Spinelli reconheceu que Monnet deu os primeiros passos para que tal intuito se concretizasse, mas ele também dificultou o caminho para que fossem possíveis dar os últimos passos. A construção da Europa «política», baseada em critérios de performance económica, não seguiria necessariamente a lógica de Monnet. A Europa permaneceria pouco mais que um «mercado único».

De acordo com Gillingham, nenhuma outra pessoa desempenhou um papel tão significativo na construção da Europa do pós-guerra¹⁹. Monnet era um intermediário indispensável entre os EUA e a Europa. Nos anos de 1920, Monnet assumiu a direcção económica da Liga das Nações e configurou “pequenos Planos Dawes” para acudir financeiramente à bancarrota dos países europeus. Com uma vida preenchida no que respeita a actividades de mediação, muitas delas de cariz económico, na Europa e nos EUA, Monnet destacou-se como tecnocrata.

e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2011, p. 120-135.

¹⁹ GILLINGHAM, John R. - *European Integration, 1950-2003: Superstate or New Market Economy?*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. 608 p. ISBN 0521012627.

Jean Monnet foi um perito no uso do poder do Estado para que “as coisas acontecessem” na economia. Sentindo um desconforto com os limites da burocracia, estabeleceu uma rede de poderosos amigos e associados para enfrentar os problemas cuja complexidade um Estado europeu, com os seus limitados recursos, não poderia debelar de modo eficaz²⁰.

Face às carências de diversa ordem que assolavam o continente europeu, pareceu importante que se congregasse uma forte vontade política, materializada numa proposta, que respondesse a necessidades reais, por forma a que fosse possível voltar a ligar os fios dispersos dos interesses nacionais, tantas vezes contraditórios, dos países europeus. Conhecedores desta realidade, Robert Schuman²¹, um político pragmático, e Jean Monnet, dotado de uma imaginação técnico-funcional, apresentarão uma proposta concreta que culminará na criação da primeira comunidade europeia (CECA).

O choque provocado pelo fracasso da Comunidade Europeia de Defesa (CED) (1954) mostrou a desconfiança dos dirigentes políticos em relação à supranacionalidade, acabando por se impor um maior comedimento na estratégia europeia. Tal não impediu, porém, que os governos dos seis realçassem em Messina, menos de um ano depois, a ideia de uma comunidade económica e de uma comunidade atómica. A conferência de Messina (1 e 2 Junho de 1955) decidiu a criação de um comité intergovernamental que, sob a liderança de Paul-Henri Spaak e depois de dado a conhecer o seu relatório, propôs o estabelecimento de um mercado geral e a partilha da indústria atómica. Transmitido em Abril de 1956, o relatório servirá de base às negociações que conduzirão à assinatura dos tratados de Roma, em 25 de Março de 1957, e a sua entrada em vigor no início do ano seguinte. Deste modo, três anos após o colapso da CED (devido à não ratificação pela França), a CEE (Comunidade Económica Europeia) e a Euratom confirmam a necessidade e o vigor do processo de integração europeia desencadeado pela criação da CECA.

A importância da CEE foi profunda quer no plano político quer no plano económico. Nas suas memórias, Robert Marjolin, que trabalhou arduamente em Bruxelas e Paris para tornar possível a CEE, descreveu o significado do Tratado de Roma da seguinte maneira: «Eu não acredito que seja um exagero dizer que esta data [25 de Março de 1957] representa um dos maiores momentos da história da Europa. Quem poderia pensar durante os anos de 1930, e mesmo nos dez anos que se seguiram à guerra, que os Estados europeus que travaram confrontos entre si durante alguns séculos e alguns deles, como França e Itália, mantinham economias fechadas, formariam um mercado único com a intenção eventualmente de se tornar uma área económica que poderia ser ligada a um grande mercado dinâmico?²²»

²⁰ BURGESS, Michael - *Federalism and European Union...*, p.31-39; Cf. MONNET, Jean – *Memórias*. Lisboa: Ulisseia, 2004. 534 p. ISBN 9789725685037.

²¹ POIDEVIN, Raymond - *Robert Schuman: Homme d'État, 1886-1963*. Paris: Imprimerie Nationale, 1986. 520 p. ISBN 2110808861.

²² MARJOLIN, Robert - *Architect of European Unity: Memoirs, 1911-1986*. London: Weidenfeld and Nicolson, 1989, p.306. ISBN 0297796526. 488 p.

Não obstante a firme consolidação da integração europeia entre 1957-72, este período é normalmente lembrado como o fim do património federal da CEE – «o sonho federal» –, um monumento arqueológico numa época que teve o seu *terminus* em 1954 com o fim da Comunidade Política Europeia (CPE) e Comunidade Europeia de Defesa (CED). Para aqueles que continuam a opor-se à construção de uma Europa federal, o federalismo é convenientemente consignado à história. Não tem, assim argumentam, relevância significativa para a integração europeia²³.

Walter Hallstein, primeiro presidente da Comissão da CEE, acreditava que a diplomacia francesa escolheu Junho de 1965 como o «momento único» para lançar um ataque a dois princípios básicos que enformam a CEE, designadamente o sistema de votação por maioria no Conselho e a posição institucional da Comissão. Assumido federalista, Hallstein interpretou a Comissão enquanto uma instituição-charneira para a reforma da Política Agrícola Comum (PAC), considerando a sua posição táctica como um risco calculado que valia a pena correr, mas sublinhou mais uma vez o potencial de conflito inerente na combinação única e difícil de instituições intergovernamentais e supranacionais que era predominante na Comunidade²⁴. Os acontecimentos de 1965-66 consagraram a vitória das concepções gaullistas quanto às instituições comunitárias mas não confirmou apoio às ideias gaullistas acerca da «Europa política». A fórmula «Europa das Pátrias», cara ao general de Gaulle, teve os seus discípulos nos anos vindouros e no que essa perspectiva tem de particular no processo de integração europeia.

Explicações para o suposto fenómeno da «eurosclerose» na década de 1970 incluem a desintegração do sistema monetário internacional no princípio da década, a crise petrolífera de 1973 e a estagflação que se seguiu e ainda o intenso obstructionismo britânico na CEE à medida que sucessivos governos se dispunham a resolver a questão orçamental britânica. Isoladamente, estes factores seriam suficientes para explicar os destinos flutuantes da CEE na década de 1970 e nos primeiros anos da década seguinte, com ou sem o impacto acrescido de um Tribunal Europeu cada vez mais activo e autorizado. O determinismo histórico não começa ou termina no momento de tomada de decisão. Deste modo, o simples facto de que nada de muito relevante tenha sido decidido nesses anos não deve ser entendido como um período marcado pelo vácuo. Griffiths defende que os desenvolvimentos dos anos 70 prepararam o caminho para o renovado “dinamismo” da Comunidade no final dos anos 80, sob a forte liderança do Presidente da Comissão, Jacques Delors²⁵.

O Acto Único Europeu (1986) apoiou-se num consenso entre os governos dos Estados-membros acerca do declínio da capacidade europeia de competir, quer no mercado do-

²³ BURGESS, Michael - *Federalism and European Union...*, p.76.

²⁴ Idem, *ibidem*, p.83.

²⁵ GRIFFITHS, Richard T. - *A Dismal Decade? European Integration in the 1970s*. In DINAN, Desmond (ed.) - *Origins and Evolution of the European Union*. Oxford: Oxford University Press, 2006, p.172. ISBN 0199267928. 384 p.

méstico quer no mercado internacional, com os EUA e o Japão. O Acto Único Europeu vem legislar pela primeira vez matérias de natureza ambiental e regional. Quanto ao Parlamento Europeu (PE), um novo procedimento de cooperação foi introduzido, apesar de limitado a dez artigos, o qual promove uma segunda leitura arrastando o PE para o processo de decisão política da CEE. Este tem o potencial de em certas circunstâncias traduzir a cooperação efectivamente em co-decisão para o PE. Os deputados ao PE não demoraram muito a perceber que este procedimento lhes colocou um dedo na porta da co-decisão e a sua astuta exploração desta oportunidade nos anos subsequentes preparou o caminho para os elevados ganhos que o PE obteria em Maastricht.

A constituição do mercado único assente na livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais abriu novas perspectivas de desenvolvimento ulterior das Comunidades Europeias. O mercado único dependia da estabilidade política e económica para o seu sucesso. Outras questões surgiram indirectamente da introdução do mercado único: a cooperação política, questões de segurança, política ambiental, a ideia do “povo europeu” com as suas conotações óbvias para a cidadania europeia e a noção de uma “Europa social” com o seu reconhecimento de direitos sociais e políticas redistributivas implícitas²⁶.

De acordo com o Título I do Tratado de Maastricht, nas “Provisões Comuns”, o Artigo A estabelecia a “União Europeia”. Mas na medida que identificava o “povo da Europa” e a organização de “relações entre os Estados-membros e entre os seus povos” em vez de um povo único, era essencialmente confederal na sua natureza. O Artigo B estimulava aos signatários os seguintes objectivos: a criação da União Económica e Monetária (UEM); a PESC (Política Externa e de Segurança Comum), que a breve trecho deveria conduzir a uma “defesa comum”; a introdução de uma cidadania da União; cooperação próxima entre justiça e assuntos internos; a manutenção de todo o *acquis communautaire*; e o princípio da subsidiariedade. Estas provisões tinham um carácter marcadamente federal. O Artigo D confirmou o papel intergovernamental do Conselho Europeu para promover à nova União “o ímpeto necessário ao seu desenvolvimento” que também definiria. Este elemento comprova uma natureza claramente confederal²⁷.

Em Maastricht (1992), o Parlamento Europeu vê reforçados os seus poderes e capacidade de intervenção – o procedimento de co-decisão e o poder de veto. Para aqueles que desejavam que a Comunidade evoluísse numa direcção federal no início dos anos de 1990 havia ainda muito a fazer. O PE não estava totalmente integrado no processo de decisão política numa base semelhante com o Conselho. Um conjunto significativo de competências – incluindo as políticas externa, de defesa e de segurança, política de imigração e política social – foram deixadas quase totalmente na arena intergovernamental. O princípio da subsidiariedade, consagrado no Tratado de Maastricht, permanecia ambíguo em termos legais.

²⁶ BURGESS, Michael - *Federalism and European Union...*, p.199.

²⁷ Idem, *ibidem*, p.208.

Os avanços registados ao longo da década de 1990 mostram que o federalismo continuava ainda longe de constituir uma alternativa sólida a uma Europa que, no processo de integração europeia, continua amarrada ao consenso de todos os Estados-membros, logo do intergovernamentalismo. Os esforços de eminentes federalistas como François Mitterrand, Helmut Kohl e Jacques Delors não foram suficientes para inverter aquela tendência²⁸.

O Tratado de Amesterdão (1997) modificou a estrutura de pilares do Tratado da União Europeia sem alterar a sua forma de modo substancial, movendo a política de imigração e asilo do terceiro pilar para o primeiro pilar da UE e mudou o nome da antiga “Cooperação judicial e policial em Assuntos Criminais”. Para os federalistas significou a mudança de importantes elementos eminentemente intergovernamentais dos governos dos Estados-membros para o *acquis communautaire*, com o beneplácito da Comissão Europeia, do Parlamento Europeu e do Tribunal de Justiça Europeu. Este desenvolvimento foi previsto indirectamente para o Acordo de Schengen e foi ponderado no Tratado de Amesterdão para que, cinco anos após a ratificação, a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais pudesse ser estabelecida numa área sem fronteiras internas. O governo trabalhista britânico, contudo, mostrou-se desagradado com uma nova “área de liberdade, segurança e justiça” e insistiu, tal como John Major o fizera anteriormente, em ficar de fora não só deste projecto mas também das previsões de Schengen.

Ao assegurar a co-decisão com o Conselho, apesar de actuando por unanimidade em oito novas áreas, o PE foi o principal beneficiário de Amesterdão. Estes novos poderes situavam-se estranhamente sobre as quinze velhas competências que operavam com o Conselho actuando através da votação por maioria qualificada. Esta revisão dos tratados alcançada em Amesterdão elucida o que ficara por concretizar em Maastricht, tal era a ambição da agenda e propostas (de pendor federal).

O Tratado de Nice (2001) vem preparar um conjunto de reformas institucionais inadiáveis para a concretização do alargamento da UE aos países do Leste europeu, outrora na órbita da URSS. A propósito deste alargamento, Michael Burgess previa que tal poderia constituir outro passo crucial na construção da Europa federal porque, em alguns

²⁸ As instâncias comunitárias não podiam ficar indiferentes aos desenvolvimentos na Alemanha e nos países de Leste. Desta forma, dez dias antes da data marcada para o Conselho extraordinário de Dublin (25/26 de Junho de 1990), o presidente francês, Mitterrand, e o chanceler alemão, Kohl, dirigiram uma carta ao primeiro-ministro irlandês, defendendo a aceleração do processo de construção política da Europa comunitária. A carta pedia que o Conselho decidisse sobre a preparação de uma Conferência Intergovernamental (CIG) subordinada ao tema da união política, para a qual se indicavam quatro objectivos: fortalecer a legitimidade democrática da União; tornar as suas instituições mais eficientes; assegurar a unidade e a coerência da acção económica, monetária e política da União; definir e implementar uma política externa e de segurança comum. Comentava-se que o novo texto do tratado, criando a união económica e monetária e a união política, devia entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1993, após ratificação pelos parlamentos nacionais. Não obstante o impacto mediático desta carta, a generalidade dos líderes europeus viu-a como uma tentativa da França e Alemanha afirmarem a sua liderança no processo de construção europeia e predeterminarem as conclusões do Conselho, colocando à margem os outros países que não apreciaram o gesto.

aspectos, a tarefa implicaria o regresso quase pleno dos Estados-membros aos primeiros princípios que nortearam a integração europeia²⁹.

O resultado da cimeira de Nice culminaria, segundo Isabel Camisão e Luís Lobo-Fernandes, num desequilíbrio de poderes que favorece claramente «as grandes potências», com particular destaque a Alemanha (que viu introduzido o factor demográfico na ponderação de votos no Conselho). Se Nice não foi o grande tratado reformador que muitos esperavam, provavelmente não merecerá também o rótulo de «fracasso completo» com que alguns o brindaram. Talvez a sua «exiguidade» tenha sido um prenúncio de que as grandes reformas exigem uma preparação cuidada e de que um grande número de conferências intergovernamentais pode não ser o método mais adequado para fazer avançar o projecto europeu. Tendo em conta a atmosfera de expectativa que rodeou a CIG de 2000 e a própria cimeira de Nice, os autores defendem que não existe qualquer dialéctica entre alargamento/aprofundamento – existe, antes, um complemento natural³⁰.

Viriato Soromenho-Marques demonstra a pertinência do federalismo no processo de construção europeia de 1945 até 2005³¹, debatendo as implicações federais do (defunto) Tratado Constitucional. Na verdade, os elementos «federais» coexistem com os elementos potencialmente «intergovernamentais» no projecto de Constituição Europeia: quanto aos primeiros, destacam-se a clarificação de competências da União e dos Estados; aumento da dimensão da cidadania europeia (a II parte consagra a Carta dos Direitos Fundamentais), democracia participativa dos cidadãos, nomeadamente no que concerne ao direito de petição; incremento do poder de escrutínio dos parlamentos nacionais no âmbito dos princípios da proporcionalidade e subsidiariedade; desdramatiza a reserva fundamental de soberania dos Estados (suspensão e saída voluntária); aumenta o papel de co-decisão do Parlamento Europeu; afirma a igualdade dos Estados na Comissão (já presente no Tratado de Nice) e no Tribunal de Justiça; harmoniza o princípio da igualdade dos Estados com o princípio da proporcionalidade demográfica no novo método de maioria qualificada. Quanto aos segundos, realça-se o fim da rotação semestral da Presidência do Conselho Europeu e a criação de um Presidente com mandato de dois anos e meio; fim da rotação semestral do Conselho de Ministros e um novo sistema de rotação e fragmentação das formações; criação de um Ministro dos Negócios Estrangeiros da União que é mandatário do Conselho Europeu para a política externa e de segurança comum, preside ao Conselho de Ministros dos Negócios Estrangeiros e é Vice-Presidente da Comissão Europeia; numerosos domínios de política pública continuam a ser decididos por unanimidade

²⁹ BURGESS, Michael - *Federalism and European Union...*, p.245.

³⁰ CAMISÃO, I., LOBO-FERNANDES, L. - *Construir a Europa. O Processo de Integração entre a Teoria e a História*. Cascais: Principia, 2005, p.153-155. ISBN 9789728818524. 288 p.

³¹ SOROMENHO-MARQUES, Viriato - O Espírito da Construção Europeia. In SOROMENHO-MARQUES, Viriato (coord.) - *Cidadania e Construção Europeia*. Lisboa: Ideias & Rumos, 2005. ISBN 9789729940538. p.13-25.

(factor de bloqueio). Como se sabe, o «não» francês e holandês à Constituição Europeia fez vacilar o processo de integração, mergulhando a Europa num impasse.

Assinado em 2007 e entrando em vigor em Dezembro de 2009, o Tratado de Lisboa é o instrumento comunitário ao dispor para tentar responder à profunda crise económico-financeira e político-institucional que varre a Europa. A rejeição popular do Tratado Constitucional conduziu a uma forte crise de legitimidade na União. Concomitantemente, a UE conheceu o maior alargamento da sua história, com a adesão de dez novos Estados-membros, a que se sucederia a adesão de mais dois, sendo evidente que as alterações produzidas em Amesterdão e Nice, com vista a preparar as instituições para os alargamentos, não eram suficientes para garantir a eficiência da sua acção numa União já a vinte e oito.

É neste contexto que o Tratado de Lisboa assume como elementos centrais a legitimidade democrática e a eficiência da União³².

Na perspectiva de Sieberson, o processo seguido desde o projecto de Constituição Europeia até ao Tratado de Lisboa mostra que os Estados não estão interessados em atravessar a linha divisória entre a soberania individual e um Estado federal, o que nos leva então a repensar o significado das opções federais no seio da União³³. Ainda assim, foi possível alterar o quadro institucional, destacando-se um novo reforço dos poderes do Parlamento Europeu em matéria legislativa, orçamental e sobre acordos internacionais; aumentou a relevância dos parlamentos nacionais no trabalho da União através do reforço do princípio da subsidiariedade; clarificou a divisão de competências entre a União e os Estados-membros; fortaleceu a voz dos cidadãos, através do direito de iniciativa popular; e reconheceu explicitamente, pela primeira vez, a possibilidade de um Estado-membro abandonar a União.

Conclusão

A profusão de revisões aos textos fundadores das Comunidades Europeias a partir de meados dos anos 1980 mostra que o espaço comunitário é palco da transformação e aceleração dos acontecimentos à escala global a que atempadamente a Europa deve dar resposta, enquanto bloco regional, num mundo marcado pela crescente interdependência. A queda do Muro de Berlim e o impacto geopolítico consequente tiveram repercussão à escala da UE, o que é hoje um elemento perfeitamente vislumbrável aos olhos dos europeus.

Inseparável do republicanismo, o federalismo é um modelo político implantado em vários países do mundo, inspirados pela experiência secular e arrojada dos Estados Unidos da América. Com efeito, o modelo de federalismo americano influenciou os pais fundadores

³² MORGADO, Fernando Manuel Alves - *O Reforço da Legitimidade Democrática da União Europeia e o Tratado de Lisboa*. Dissertação de Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais. Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2012.

³³ SIEBERSON, Stephen C. - *Dividing Lines Between the European Union and its Member States*. The Impact of the Treaty of Lisbon. The Hague, T. M. C: Asser Press, 2008. 320 p. ISBN 9067042846.

das Comunidades Europeias e actualmente a União Europeia tem uma dinâmica federal, pese embora a recusa dessa evidência por alguns líderes. Trata-se de um federalismo *sui generis*, pois o federalismo europeu é um modelo inacabado – por exemplo, a constitucionalização dos tratados está à vista; no plano da justiça comunitária, a lei europeia apresenta duas características típicas dos sistemas federais: a supremacia e o efeito directo, isto é, perante as leis europeias, as leis nacionais perdem proeminência, deixando perceber o peso institucional do Tribunal de Justiça Europeu; uma moeda europeia; vários níveis de governação. No entanto, no plano institucional, o Parlamento Europeu tem pouco protagonismo, ao contrário do que sucede noutras federações; a Comissão Europeia não é um genuíno executivo federal; continua por concretizar uma verdadeira política orçamental e fiscal no plano comunitário...

A experiência europeia recente demonstra como a redução de controlo dos Estados sobre o processo de decisão comunitário implicou uma diminuição sensível do grau de legitimidade da União Europeia. O modelo institucional da UE no futuro não poderá deixar de considerar o papel axial que os governos nacionais têm desempenhado no processo de integração, devendo permitir, segundo António Goucha Soares, que estes enformem o órgão de representação territorial dos Estados-membros no âmbito de um provável parlamento bicameral³⁴.

No plano actual da realidade europeia, alguns espíritos mais esclarecidos continuam a entender o federalismo na sua versão escatológica, anunciada em 1787 pelos antifederalistas do Novo Mundo como a imagem de uma “consolidação de Estados”. Enquanto o federalismo for interpretado na UE como a ideia de um governo federal europeu orientado para um “Superestado” subordinando os Estados-membros, diluindo a diversidade com vista à formação de um *só demos*, dificilmente se reunirão condições, de acordo com Soromenho-Marques, para um debate profícuo, favorável ao progresso democrático da União Europeia e de todo o seu sistema de governação³⁵. Como se mostrou, este debate é permanentemente aberto nos momentos de revisão dos tratados, o que releva o carácter inacabado do projecto político europeu e, com isto, o ressuscitar da discussão em torno do federalismo e reforço da integração política a nível comunitário.

Referências bibliográficas

ALTHUSIUS, Johannes - *Politica* (An Abridge Translation). Indianapolis: Liberty Fund, 1995. 302 p. ISBN 0865971153.

ANDRÉ, José Gomes - *Razão e Liberdade. O Pensamento Político de James Madison*. Lisboa: Esfera do Caos, 2012. 376 p. ISBN 9789896800536.

BECK, Ulrich - *A Europa Alemã. De Maquiavel a «Merkievel»*. Estratégias de Poder na Crise do Euro. Lisboa: Edições 70, 2013. 112 p. ISBN 9789724417547.

³⁴ SOARES, António Goucha - *Federalismo e União Europeia*, p.85.

³⁵ SOROMENHO-MARQUES, Viriato - *A Revolução Federal...*, p.178-179.

BURGESS, Michael - *Federalism and European Union: The Building of Europe, 1950-2000*. London: Routledge, 2000. 290 p. ISBN 0-415-22647-3.

CAMISÃO, Isabel, LOBO-FERNANDES, Luís - *Construir a Europa. O Processo de Integração entre a Teoria e a História*. Cascais: Principia, 2005. 288 p. ISBN 9789728818524.

ELAZAR, Daniel J. - *Constitutional Design and Power-Sharing in the Post-Modern Epoch*. New York: Lanham, 1991. 268 p. ISBN 0819180955.

ELAZAR, Daniel J. - *Exploring Federalism*. Tuscaloosa: University of Alabama Press, 2006. 335 p. ISBN 0-8173-0575-0.

GILLINGHAM, John R. - *European Integration, 1950-2003: Superstate or New Market Economy?*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. 608 p. ISBN 0521012627.

GRIFFITHS, Richard T. - *A Dismal Decade? European Integration in the 1970s*. In DINAN, Desmond (ed.) - *Origins and Evolution of the European Union*. Oxford: Oxford University Press, 2006. 384 p. ISBN 0199267928.

HIX, Simon - *The Political System of the European Union*. Second Edition. London: Palgrave Macmillan, 2005. 490 p. ISBN 0-333-96182-X.

KANT, Immanuel - *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1990. 200 p. ISBN 9789724415154.

KINCAID, J. & ELAZAR, D. J. (eds.) - *The Covenant Connection: Federal Theology and the Origins of Modern Politics*. Durham, N. C: Carolina Academic Press, 1985. 352 p. ISBN 0739100262.

KYMLICKA, Will - *Federalism, Nationalism, and Multiculturalism*. In KARMIS, D. & NORMAN, W. (eds.) - *Theories of Federalism. A Reader*. New York: Palgrave Macmillan, 2005. 331 p. ISBN 0-312-29581-2.

MARJOLIN, Robert - *Architect of European Unity: Memoirs, 1911-1986*. London: Weidenfeld and Nicolson, 1989. 488 p. ISBN 0297796526.

MONNET, Jean - *Memórias*. Lisboa: Ulisseia, 2004. 534 p. ISBN 9789725685037.

MORGADO, Fernando Manuel Alves - *O Reforço da Legitimidade Democrática da União Europeia e o Tratado de Lisboa*. Dissertação de Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais. Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2012.

MOUNIER, Emmanuel - *Personalism – Primary Source Edition*. Nabu Press, 2014. 158 p. ISBN 1294833359.

PASQUINO, Gianfranco - *Curso de Ciência Política*. 1a ed. Cascais: Principia, 2002. 390 p. ISBN 9789728500634.

POIDEVIN, Raymond - *Robert Schuman: Homme d'État, 1886-1963*. Paris: Imprimerie Nationale, 1986. 520 p. ISBN 2110808861.

PROUDHON, Pierre-Joseph - Do Princípio Federativo e da Necessidade de Reconstruir o Partido da Revolução. Lisboa: Colibri. 220 p. ISBN 9789728288181.

RIKER, William H. - European Federalism. The Lessons of Past Experience. In HESSE, J. J. & WRIGHT, V. (eds.) - Federalizing Europe? The Costs, Benefits, and Preconditions of Federal Political Systems. New York: Oxford University Press, 2000. 420 p. ISBN 0198279922.

SANDE, Paulo de Almeida - O Sistema Político da União Europeia (entre Hesperus e Phosphorus). Cascais: Principia, 2000. 216 p. ISBN 9789728500283.

SANTOS, Leonel Ribeiro dos - Republicanismo e Cosmopolitismo. A Contribuição de Kant para a Formação da Ideia Moderna de Federalismo. In LEAL, Ernesto Castro (coord.) - Federalismo Europeu. História, Política e Utopia. Lisboa: Edições Colibri, 2001. 223 p. ISBN 972-772-262-8.

SIEBERSON, Stephen C. - Dividing Lines Between the European Union and its Member States. The Impact of the Treaty of Lisbon. The Hague, T. M. C: Asser Press, 2008. 320 p. ISBN 9067042846.

SOARES, António Goucha - Federalismo e União Europeia. Política Internacional. ISSN 0873-6650. Nº 22, vol.3 (Outono-Inverno 2000) p.73-86.

SOROMENHO-MARQUES, Viriato - A Revolução Federal. Filosofia Política e Debate Constitucional na Fundação dos EUA. Lisboa: Edições Colibri, 2002. 196 p. ISBN 972-772-287-3.

SOROMENHO-MARQUES, Viriato - O Espírito da Construção Europeia. In SOROMENHO-MARQUES, Viriato (coord.), Cidadania e Construção Europeia. Lisboa: Ideias & Rumos, 2005. 392 p. ISBN 9789729940538.

VICENTE, Paulo Carvalho - Aqui Sopram os Ventos da Europa. Os Governos Portugueses perante o Federalismo e a Integração Europeia (1960-2002). Tese de Doutoramento em Ciência Política. Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2011.

WEILER, J. H. H. - The Transformation of Europe. Yale Law Journal. ISSN 0044-0094. Nº 100 (1991), p.2403-83.

Artigo Recebido a 18 de março de 2016 | Aceite a 11 de julho de 2016